

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ2009/4163

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Luis Cláudio Bettega de Pauli ("**Luiz Cláudio**" ou "**proponente**"), Diretor de Relações com Investidores – DRI da CONPEL Cia Nordestina Papel, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP pela não prestação, nos prazos devidos, das informações obrigatórias previstas na Instrução CVM nº 202/93.

2. Segundo o processo, o proponente foi intimado em 11.05.09 (fls. 12/13), por deixar de adotar os procedimentos elencados no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, relacionados ao atraso ou ao não envio das seguintes informações previstas no art. 16 da referida Instrução:

- a) Demonstrações Financeiras Anuais completas referentes ao exercício social findo em 31.12.08 (inciso I);
- b) Demonstrações Financeiras Padronizadas referentes ao exercício social findo em 31.12.08 (inciso II);
- c) Editais de Convocação das Assembleias Gerais Ordinárias referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.07 e 31.12.08 (inciso III);
- d) Ata da Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.07 (inciso VI); e
- e) Formulário de Informações Trimestrais (ITR) referente ao segundo trimestre do exercício social de 2008 (inciso VIII).

3. Em 19.05.09, a Companhia enviou fax à SEP, no qual informa que, por questões de reestruturação interna, não foi possível entregar nos prazos legais a documentação apontada pela área técnica. Ao final, solicita prazo adicional de 8 (oito) dias para conclusão de processo de regularização (fl. 17). No dia seguinte, a SEP encaminhou ofício deferindo o pedido, mas esclareceu que o processo em epígrafe apura responsabilidade do DRI da companhia, e não da CONPEL (fl. 18).

4. Em correspondência protocolizada em 26.05.09, o Sr. Luiz Cláudio informou a regularização das pendências junto à CVM, com a apresentação da documentação objeto da intimação, requerendo com isso o arquivamento do processo. Dado o aparente equívoco, em 27.05.09 a SEP reiterou junto ao DRI a intimação para apresentação de defesa escrita e/ou requerimento de provas pelo atraso ou a não entrega dos documentos periódicos, no prazo máximo de 5 dias (fl.43).

5. Após dois pedidos de prorrogação para apresentação de defesa, o proponente protocolou correspondência em 12.06.09, na qual informa que a Companhia passou por uma reestruturação em seus setores de contabilidade, fiscal e controladoria, e que devido a esse processo incorreram em atrasos na entrega de documentos e informações à CVM. Na mesma ocasião, o acusado manifestou interesse em celebrar Termo de Compromisso (fls. 58/59).

6. Em relação a essa correspondência, cabe algumas considerações feitas pela área técnica por meio do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 196/09 (fls. 76/81): *"com relação aos documentos periódicos que tiveram vencimentos de entrega posteriores à intimação, ressalta-se que embora o Sr. Luiz Cláudio Bettega de Pauli em sua defesa apresentada em 12.06.2009 tenha afirmado que o 1º ITR/09 foi entregue dentro do prazo legal, o recebimento pelo Sistema IPE data de 19.05.09, portanto intempestivamente. Em relação à Ata de AGO referente a 31.12.08, ocorrida em 05.05.09, o recebimento pelo Sistema IPE data de 20.05.09, pelo que configura-se o atraso nos termos do art. 16, VI da Instrução CVM 202/93 e, no que tange ao que o IAN/08, este formulário foi entregue tempestivamente, em 29.05.09".*

7. Na proposta completa protocolada em 13.07.09 (fls. 63/66), o Sr. Luiz Cláudio se compromete a: (i) **pagar à CVM a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de reparar eventuais danos decorrentes dos atrasos, objeto dos descumprimentos perante a autarquia;** (ii) **cumprir os prazos legais estabelecidos pela CVM, especialmente os constantes do inciso I do artigo 13 da Instrução CVM nº 202/93.**

8. Em consulta ao Sistema de Informações Periódicas e Eventuais – IPE (fl. 89), efetuada em 20.08.09, verifica-se a entrega tempestiva do 2º ITR/09, de modo que, nessa data, a Companhia encontra-se em dia com as obrigações de que trata a Instrução CVM nº 202/93.

9. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice ao acolhimento da proposta apresentada, cabendo ao Comitê e ao Colegiado analisar a conveniência e oportunidade de sua celebração. (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 363/09 e respectivo despacho às fls. 83/88)

10. Consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 26.08.09 o Comitê decidiu negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas, sugerindo, em linha com precedentes com comparáveis características essenciais (Processos CVM nºs RJ2006/8798, RJ2008/4875, RJ2008/8108, RJ2008/4873), a assunção de obrigação pecuniária em favor da CVM no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observando que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União. (Comunicado de negociação às fls. 90/91)

11. Em correspondência protocolada em 08.09.09, o proponente, após expor alguns argumentos de defesa, requer a reconsideração do Comitê em relação ao valor sugerido de R\$ 30.000,00, solicitando a redução desse patamar (fls. 92/93).

FUNDAMENTOS:

12. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

13. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

14. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

15. Consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).

16. No caso em tela, em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação junto ao proponente, não houve adesão ao valor sugerido pelo Comitê, quantia essa adotada em vários outros casos com características essenciais semelhantes ao presente [\(1\)](#). No entendimento do Comitê, não há nesse processo qualquer fato novo que justifique a redução do patamar, de modo que qualquer valor inferior aos R\$ 30.000,00 se afigura insuficiente para desestimular a prática de condutas semelhantes.

CONCLUSÃO

17. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Luis Cláudio Bettega de Pauli**.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2009.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Fábio Eduardo Galvão F. Costa
Superintendente de Processos Sancionadores

Adriano Augusto Gomes Filho
Superintendente de Fiscalização Externa - em exercício

Ronaldo Cândido da Silva
Gerente de Normas de Auditoria

Roberto Sobral Pinto Ribeiro
Gerente de Acompanhamento de Mercado 1

[\(1\)](#) - Vide Termos de Compromisso celebrados nos seguintes processos: RJ2006/8798, RJ2008/8108, RJ2008/4873.